

Gestão 2010/2012

Embaixador do Brasil no Haiti agradece



Ambassade du Brésil

Porto Príncipe, 6 de julho de 2011.

Realizou-se, entre 3 e 6 de julho de 2011, nesta Capital, missão de cooperação técnica da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-Br, integrada, entre outros membros, pelo Doutor José Maria Siviero.

O objetivo da missão foi discutir e apresentar ao Haiti proposta de cooperação brasileira no sentido de possibilitar a criação, neste país, de sistemas de registro civil, de registro imobiliário (acompanhado de regularização fundiária) e de registro de títulos e documentos.

A Embaixada do Brasil em Porto Príncipe agradece a participação de todos os membros da missão, que muito auxiliaram no fortalecimento da imagem do Brasil neste país irmão e que viabilizaram o início de projeto de cooperação de longo prazo que tornará possível aos haitianos ter acesso a certos direitos básicos, como o direito à identidade e à propriedade.



Igor Kipman
Igor Kipman
Embaixador do Brasil no Haiti

Immeuble Hexagone 3^{ème} Etage (Angle des Rues Clerveaux et Darguin) P.O. BOX 15845, Pétiion-Ville, Haiti
Tél.: (509) 2256-6208 / 2256-9662 • Fax: (509) 2256-0900

Dessa delegação brasileira fez parte também o presidente José Maria Siviero, que ofereceu o suporte da área de Títulos e Documentos para a implantação de forma mais rápida e econômica de soluções para os problemas registrais daquele país, mostrando suas características principais desde a criação ainda pioneira desse segmento no Brasil, em 1903.

Para conhecer em detalhes os trabalhos desenvolvidos por essa prestigiada Missão Brasileira ao Haiti acesse nosso portal www.irtdpjbrasil.com.br onde estão os relatórios oficiais e o noticiário relativo à viagem, os quais foram preparados e divulgados pela ANOREG-BR em seu site desde o início deste mês de

agosto.

Destaque-se o ofício aqui reproduzido, através do qual o Embaixador do Brasil no Haiti, Igor Kipman, agradece os trabalhos desenvolvidos naquele país.

Conforme divulgado neste mês de agosto no site da ANOREG-BR, aconteceu no mês de julho passado a viagem da delegação de Registradores e Notários com destino ao Haiti, os quais, a convite da Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, foram para lá com a missão especial

de colaborar com estudos e projetos para a implantação de sistemas registrais.

PRORROGADOS OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL

A Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial, criada em dezembro passado pelo Conselho Nacional de Justiça com a missão de estabelecer padrões de organização e gestão documental dos acervos dos cartórios brasileiros, teve seu prazo de funcionamento prorrogado por mais 120 dias, a partir de julho. A medida foi necessária para acompanhar o trabalho da comissão, que cresceu ao longo dos meses.

"Inicialmente, o grupo entregaria as normas de gestão apenas dos cartórios de imóveis da Amazônia Legal. Mas estamos lidando com um universo muito mais amplo e complexo, pelo qual todos os tipos de cartórios poderão ser beneficiados", diz o presidente da Comissão Especial, o juiz auxiliar do CNJ, Marcelo Berthe.

Até o final do ano, as novas regras de padronização para a conservação, certificação, digitalização, microfilmagem e manuseio dos papéis cartoriais já estarão prontas. Atualmente, a Comissão Especial está na fase de elaboração de textos relativos às várias metodologias necessárias para a correta preservação e utilização dos documentos cartoriais.

Restauração - Um grupo formado por profissionais especialistas do Arquivo Nacional e da Biblioteca Nacional fará a análise de tudo o que envolve a preservação dos documentos físicos – que compreende a fase de restauração, conservação dos documentos, organização, guarda e até a preparação de documentos para microfilmagem e digitalização. Outro grupo, formado por registradores e especialistas em gestão de documentos eletrônicos e arquivos digitais está se debruçando nos métodos de microfilmagem e tecnologias digitais.

Um dos pontos importantes, e aguardado com grande expectativa, diz respeito à validade e à metodologia do emprego da chamada microfilmagem híbrida – um método que gera microfilme a partir da imagem digital do documento, diferente da técnica tradicional, quando o filme é gerado diretamente de um documento físico. *"Nossa intenção é migrar – de forma segura e padronizada – todo documento cartorial para o meio digital. O documento de uso cotidiano passará a ser o eletrô-*

nico. No entanto, reconhecer a validade de um documento em um ambiente virtual é ainda nosso grande desafio. Temos base normativa para empregar os meios eletrônicos?", questiona o juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Antônio Carlos Alves Braga Júnior, membro da comissão instalada em março deste ano.

"É nessa fase em que nos encontramos: estamos construindo essas regras, e sem elas não é possível fazer essa travessia", completa Braga Júnior.

A apresentação do esboço desses documentos descritivos das várias metodologias ocorrerá nos dias 25 e 26 de agosto, na próxima reunião da Comissão Especial. A expectativa é de que as novas regras entrem em funcionamento no prazo de um ano após a publicação das normas pelo CNJ; que deve ocorrer até o final de 2011.

Histórico - A comissão foi criada em dezembro do ano passado pelo Conselho Nacional de Arquivos (Portaria n. 94/2010) para organizar e recuperar os papéis dos cartórios instalados nos Estados da Amazônia Legal. No entanto, o trabalho foi ampliado para alcançar todo o sistema cartorial brasileiro.

Para custear o projeto, um Acordo de Cooperação firmado entre o CNJ e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) disponibilizou R\$ 10 milhões.

A Comissão Especial é presidida pelo juiz Marcelo Berthe, com o apoio dos seguintes integrantes: Antônio Alves Braga Júnior, juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Jayme Spinelli Júnior, coordenador de Preservação da Fundação Biblioteca Nacional; os registradores de imóveis do Estado de São Paulo, Flauzilino Araújo dos Santos, presidente da Arisp (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) e 1º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo; e Sérgio Jacomino, 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, além de Sílvia Ninita de Moura Estevão, gerente do Sistema de Informações do Arquivo Nacional; Carlos Augusto Silva Ditadi, especialista em preservação digital e Emiliana Brandão, especialista em conservação preventiva, ambos do Arquivo Nacional.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

PQTA 2011 conquista 112 Colegas

São 112 Colegas em busca da excelência, através do Prêmio de Qualidade Total da Anoreg.

Eles representam nada menos que 22 Estados e o Distrito Federal, numa demonstração de que o **PQTA 2011** atingiu em cheio a sua grande meta, qual seja a de preparar Notários e Registradores para enfrentar e vencer os desafios atuais. Obrigado, Brasil!!!

Com muito trabalho foi possível atingir a esse inédito e expressivo marco do segmento Notarial e Registral.

Somos hoje um contingente de profissionais do direito que querem fincar em suas cidades a marca da qualidade em administração e serviços.

Isso nos dá muito orgulho, pois a quantidade de participantes do **PQTA 2011** atingiu indiscutíveis **487%** de crescimento, se comparada com a edição mais concorrida dos últimos 6 anos.

E uma quase insuperável representatividade, pois são Colegas de 22 Estados brasileiros, além do Distrito Federal.

Ao mesmo tempo, cresce a nossa responsabilidade em promover um certame do mais alto nível, o que é assegurado pelos nossos Auditores, liderados por André Dytz, e pela chancela inestimável da nossa ANOREG-BR.

Terminado o prazo para inscrições, um e-mail acompanhado de planilha e mapa das inscrições no Brasil foi dirigido a todos os Colegas inscritos, aos auditores e à equipe da ANOREG-BR de modo a possibilitar o acompanhamento das etapas do certame. Com essa atitude, cumprindo o primeiro grande objetivo desta versão do **PQTA**, que é manter todos os concorrentes e demais envolvidos absolutamente cientes do andamento dos trabalhos.

Embora estejamos apenas começando o trajeto que nos levará à entrega dos prêmios em 7 de dezembro próximo, nunca é demais agradecer aos Colegas que se inscreveram e desejar muita sorte e competência neste concurso em que todos já devem, antecipadamente, se considerar vencedores!

José Maria Siviero
Diretor da Qualidade

Registro gera dúvidas

Desde a promulgação da lei que permite a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, a EIRELI, este **Instituto** tem procurado oferecer aos seus associados as informações que possam estabelecer o devido conhecimento do tema, seja neste boletim ou no portal www.irtdpjbrasil.com.br. Seguindo nesse objetivo, trazemos aqui a entrevista do presidente da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, João Alberto Vieira, conforme publicada no Jornal do Comércio de Porto Alegre, em 27 de julho último.

A Lei nº 12.441/2011, ainda nem saiu do papel e já está causando polêmica. As empresas com natureza empresarial são registradas na Junta Comercial de qualquer estado. Porém, os cartórios de registros de pessoa jurídica também realizam abertura de empresas, mas de natureza simples.

A Lei nº 12.441 não deixa claro qual o órgão terá a competência de fazer o registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

A classificação entre sociedade simples e limitada é importante para se definir qual será o órgão de registro obrigatório dos contratos, se as juntas comerciais ou os cartórios de registro de títulos e documentos.

Os cartórios ainda têm dúvidas se poderão registrar essas novas empresas. Para o especialista em Direito Comercial e Oficial Interino do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, Graciano Pinheiro de

Siqueira, a questão merece maior discussão. "A lei faz referência apenas ao Registro Público de Empresas Mercantis, quando deveria mencionar corretamente órgão de registro público competente", comenta.

Siqueira embasa-se na definição do Código Civil que "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços" e que "não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

Segundo ele, ainda pelo Código Comercial é possível que os cartórios realizem o registro, mas acredita que o tema vai merecer muitos simpósios para esclarecimentos da lei, comenta o especialista. "A partir dessa interpretação, haverá dis-

tinção entre as sociedades simples e as sociedades empresariais". Além do órgão oficial



para o registro, Siqueira também critica o alto valor mínimo do capital social, de R\$ 54,5 mil.

O presidente da Junta Comercial do Rio Grande do Sul (Juceigs), João Alberto Vieira, também acredita que os cartórios poderão fazer o registro, mas ainda não sabe se a lei vai aumentar a demanda, pois acredita que, por ela ser muito recente, ainda gera incertezas e inseguranças.

O Rio Grande do Sul ocupou a quarta posição em 2010 no volume de constituição de empresas no Brasil.

LEGISLAÇÃO

PGFN cancela CNDs com efeito de negativas

PGFN nº 02 - Ato Declaratório Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – de 06.06.2011

Cancelar as certidões conjuntas positiva com efeito de negativa de dé-

bitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso IV, do

Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, e em face da Nota Téc-

nica SERPRO nº 001/2011, resolve:

Art. 1º Cancelar as certidões conjuntas positiva com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitidas

sob os códigos de controle e datas de emissão, em favor dos solicitantes especificados nas tabelas em anexo. (grifo nosso)

Art. 2º Este Ato Declaratório entra

em vigor na data de sua publicação.
Adriana Queiroz de Carvalho

Publicado no D.O.U. 07.06.2011.
Fonte: Boletim Eletrônico INR 4647

COMO DEVEM AGIR NOTÁRIOS E REGISTRADORES DIANTE DO QUE ESTABELECEU O ART. 1º, DO ATO DECLARATÓRIO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN Nº 02/2011?

Assunto – Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EN – Emitida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil – RFB, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN - Cancelamento

Resposta – Foram canceladas as certidões conjuntas positivas com efeito de negativas de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, listadas nas tabelas do anexo do Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN nº 02, de 06.06.2011 – D.O.U. 07.06.2011, de tal sorte que não é possível a prática de atos notariais ou de registro com base nesses documentos.

Haviam sido emitidos com fulcro no art. 206 do Código Tributário Na-

cional, provavelmente por estarem os débitos pendentes com a exigibilidade suspensa na data de suas respectivas emissões.

Ainda por dedução, foram canceladas em razão da recuperação da exigibilidade do crédito tributário pela conclusão do processo que a suspendia.

Contudo, embora muito pouco provável a ocorrência, na prática, de situação a justificar a advertência, atos notariais e de registro podem ser praticados com base em certidões válidas (negativas ou positivas com efeitos de negativa), expedidas a requerimento de empresas mencionadas na lista, desde que não sejam certidões, formalmente, canceladas. É possível, por exemplo, que tenha sido cancelada CPD-EM

emitida em nome de determinada empresa, mas esteja em plena validade Certidão emitida em relação a obras de construção civil de propriedade dela. A consequência, nesses casos, é que a empresa poderá requerer ao Registro Imobiliário competente a averbação da construção realizada, com respaldo no inciso II, do art. 257, do RPS, mas não poderá alienar ou onerar bem imóvel ou direito a ele relativo, por falta do comprovante exigido pela alínea "b", do inciso I do mesmo artigo.

Fundamento Legal/Doutrinário/Jurisprudencial: os já mencionados no texto.

Fonte: Publicações INR – Direitos Tributário, Trabalhista e Previdenciário - Perguntas&Respostas

DECISÕES

FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO CARTÓRIO EXTINGUE A AÇÃO

Contribuição sindical – Ação proposta por Tabelião – Ilegitimidade – Falta de personalidade jurídica – Recursos prejudicados.

EMENTA

Contribuição Sindical - Ação proposta por tabelião - ilegitimidade - falta de personalidade jurídica. Recursos prejudicados. (TJSP – Apelação Cível nº 994.02.049236-0 – Lorena – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. José Luiz Germano – DJ 13.05.2010)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.02.049236-0, da Comarca de Lorena, em que são apelantes Segundo Cartório de Notas de Lorena e SEANOR - Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, sendo apelados SEANOR - Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais

e Registrais do Estado de São Paulo e Segundo Cartório de Notas de Lorena.

Acórdam, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO E PREJUDICADOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Henrique Nelson Calandra (Presidente sem voto), Alves Bevilacqua e Samuel Júnior.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

José Luiz Germano – Relator.

Relatório

Trata-se de apelação interposta em ação sob o rito ordinário movida pelo sindicato, objetivando o recebimento das contribuições sindicais inadimplentes pelo réu, no período de 1997

a 2000, conforme atualização do art. 600 da CLT.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte o pedido do autor e condenou o réu ao pagamento das contribuições sindicais relativas aos anos de 1997 a 2000, corrigidas monetariamente, bem como a exibir a folha de pagamento do mês de março daqueles anos.

Sobreveio apelo do Cartório, alegando que deve ser autorizada a plena liberdade de se manter associado ou não, sem que haja os descontos, já que não usufruem de qualquer benefício da categoria.

O autor também recorreu, a fls. 77, no que tange aos juros e a atualização monetária do valor a ser pago.

Recursos recebidos, regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, desde o advento da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 236, determinou que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, são os notários e registradores responsáveis pessoalmente pelos atos praticados.

O seu § 1º prescreve que a lei regulará as atividades e disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários.

O artigo 22 da Lei 8.935/94, por seu turno, preleciona. "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurando aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

Nesta esteira, o cartório, ora apelante não possui personalidade jurídica e tampouco capacidade de direito ou processual.

É entendimento assente na jurisprudência do CSTJ "O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia" (REsp 545613/MG Recurso Especial 2003/0066629-2, Ministro César Asfor Rocha, T4 - Quarta Turma, 08/05/2007).

Nesse sentido leciona Ivan Ricardo Garísio Sartori "Ainda no tocante a parte civil, oportuno lembrar que o cartório não tem personalidade jurídica e, portanto, não pode ser parte em ação judicial, mas sim o próprio titular dos serviços" (Responsabilidade civil e penal dos notários e registradores. In Revista de Direito Imobiliário, nº 53, Ano 25, jul-dez/2002 p. 108)

Em casos análogos já se decidiu:

"Serviço notarial. Ação indenizatória

fundada na alegação de que o autor sofreu prejuízos em razão da prática da nulidade de ato praticado por notário, consistente no reconhecimento de firma falsa em contrato. Atribuição de responsabilidade civil ao novo delegado ou interino da serventia, que não era responsável pelo serviço à época do fato descrito na inicial. Reconhecimento da carência da ação, mercê da ilegitimidade passiva 'ad causam'. Inexistência de norma legal ou administrativa que imponha ao novo tabelião ou interino a assunção da responsabilidade por atos não praticados por ele ou por qualquer de seus prepostos. Inocorrência, portanto, de sucessão obrigacional nos âmbitos civil, trabalhista e tributário. Inviabilidade, ademais, do ajuizamento de demanda contra o 'cartório', que não tem personalidade jurídica e tampouco possui capacidade de direito ou capacidade processual. Recurso improvido" (TJSP- Ap Cível n 166606-5/6 - São Paulo -2ª Câmara de Direito Público - Rel. Nelson Calandra -j 05 05 05) .

"Ilegitimidade 'ad causam'. Legitimidade passiva. Responsabilidade civil Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Ausência de personalidade jurídica para responder por eventual dano ao particular Aplicação do artigo 28, 'caput', da Lei de Registros Públicos Ilegitimidade passiva reconhecida. Decisão mantida Recurso improvido" (TJSP - Ap Cível n 434 683-4/0 - Sorocaba - 1ª Câmara de Direito Privado - Rel. Luiz Antônio de Godoy j. 25 04 06)

"Processo civil Cartório de Notas Pessoa formal. Ação indenizatória. Reconhecimento de firma falsificada. Ilegitimidade passiva O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia No caso de dano decorrente de má prestação de

serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido" (STJ - Resp. n 54 5 613-MG - 4ª T - Rel. Min. César Asfor Rocha - j 08 05 07).

Ação Indenizatória por danos morais - Protesto de cheque roubado - Ilegitimidade do tabelionato. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do notário ou tabelião - É o tabelião pessoalmente responsável por eventuais prejuízos causados pela serventia (art. 28 da Lei nº 9.492/97) - Ainda que se entendesse em sentido contrário, no caso, não há conduta ilícita do tabelionato - Em que pese a alegação da autora no sentido de ter tomado todas as providências para a sustação do cheque em virtude do roubo do talonário, a prova documental produzida indica que foi o título devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos, o que possibilitou a sua apresentação em cartório pelo Supermercado e o protesto pelo tabelião - Intimação por edital do devedor, sendo o apresentante responsável pelo fornecimento do endereço daquele (art. 14 da Lei nº 9.492/97) - Honorários advocatícios - A improcedência da ação principal e a procedência da medida cautelar quanto ao co-réu implica em recíproca sucumbência das partes (art. 21 do CPC) Sentença parcialmente reformada - Recurso Provido em parte (Apelação nº 7, 027.190-0, Rel. Des. Francisco Giaquinto).

Destarte, dada a ausência de personalidade jurídica do apelante, a ilegitimidade passiva restou bem configurada.

Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, prejudicados os recursos de apelação.

José Luiz Germano - Relator.

PARECER

Corregedoria Paulista trata de documentos estrangeiros

PROCESSO Nº 2010/118647 - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA

Parecer - (223/2011-E)

Registro de Títulos e Documentos - Consulta a respeito da necessidade de "notarização" e "consularização" de documentos oriundos do exterior - Exi-

gência afeta apenas aos documentos provenientes de autoridade estrangeira ou nos quais tenha havido intervenção de notário ou registrador - Desnecessidade quando se tratar de documento particular que não esteja em uma dessas situações - Inteligência do art. 129, 6º., da Lei dos Registros Públicos e do

art. 3º do Decreto 84.451/84.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA, a respeito da necessidade de "notarização" e "consularização" de documentos particulares

oriundos do exterior. O consulente sustenta que não há uniformidade entre os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos sobre a possibilidade de registrá-los, sem prévia legalização consular. Alguns registradores recusam os pedidos, argumentando que a lei brasileira exige a legalização. No entanto, o art. 129, item 6º da Lei de Registros Públicos, autoriza o registro de documento estrangeiro, desde que previamente traduzido e o artigo 3º do Decreto 84.451/84 restringe a exigência àqueles expedidos por autoridades de outros países.

Diante da divergência entre os registradores, postula o requerente seja expedida orientação para que se uniformize o entendimento.

Sobre o assunto, colheu-se a manifestação do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica do Estado de São Paulo.

É o relatório. Passo a opinar.

A questão suscitada pelo CESA é relevante, já que o desenvolvimento da economia, as facilidades de comunicação e o intercâmbio cultural entre os países, têm multiplicado a circulação de documentos entre eles. A chamada "globalização" econômica leva, inevitavelmente, à proliferação de situações em que aqueles produzidos em um país devam produzir efeitos em outro.

Por outro lado, o consulente demonstra a existência de divergências entre os registradores, a respeito da necessidade de prévia legalização consular dos documentos particulares (fls. 23), o que comprova a necessidade de uniformização do entendimento.

A "notarização" é um expediente que se assemelha aos reconhecimentos de firma realizados no Brasil. Ocorre quando um notário estrangeiro reconhece a assinatura aposta em um documento a ele apresentado. A "consularização" é a certificação, pela autoridade consular brasileira no exterior, de que o documento proveio da autoridade indicada. Consiste também em uma espécie de reconhecimento de firma, mas da autoridade que, de qualquer forma, tenha intervindo na elaboração ou validação do documento.

Dos documentos providos de autoridade, entre as quais se podem incluir os notários e registradores estrangeiros, indispensável a legalização consular. O art. 3º do Decreto 84.451/84 não deixa dúvidas: "*Ficam dispensados da legalização consular, para ter efeito no Brasil, os documentos expedidos por autoridades de outros países, desde que encaminhados por via diplomática,*

por governo estrangeiro ao Governo brasileiro". "A contrario sensu", a legalização consular será obrigatória para que possa haver o registro, salvo a exceção indicada. A respeito do tema, já houve pronunciamento do Egrégio Conselho Superior da Magistratura na Ap. Civ. 1.246-6/1, de 30/03/2010, Relator Des. Munhoz Soares:

"O artigo 3º do Decreto nº 84.451/80 dispõe que: "*Ficam dispensados da legalização consular, para ter efeito no Brasil, os documentos expedidos por autoridades de outros países, desde que encaminhados por via diplomática, por governo estrangeiro ao Governo brasileiro*".

Os demais documentos expedidos por autoridades estrangeiras permanecem, pois, sujeitos à legalização consular para que produzam efeitos no País, ou seja, à comprovação de sua autenticidade mediante lançamento da assinatura de cônsul do Brasil.

A legalização por autoridade consular, portanto, diz respeito à comprovação da origem do documento estatal e à confirmação da legitimidade da autoridade estrangeira que o emitiu, requisito que deve ser atendido para possibilitar o posterior acesso ao Registro de Títulos e Documentos.

Em outro precedente do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, ficou decidido que, se houve reconhecimento de firma no documento estrangeiro, é preciso a legalização consular, para que fique demonstrada a autenticidade da assinatura do notário:

"O reconhecimento das firmas das partes no instrumento particular de compra e venda e alienação fiduciária, por sua vez, é requisito previsto no artigo 221, inciso II, da Lei nº 6.015/73, cuja incidência não é negada pelos apelantes)

Afasta-se, portanto, a exigência de comprovação do reconhecimento das firmas das partes por tabelião brasileiro, uma vez que produzido e assinado o documento em país estrangeiro, o que não implica, entretanto, na dispensa desse reconhecimento que sendo promovido por notário estrangeiro deverá conter a respectiva regularização consular" (Apelação Cível 1.259-6/0, j. 30 de junho de 2010, Rel. Des. Munhoz Soares).

Mas a consulta formulada pelo CESA diz respeito, especificamente, a documentos particulares, que não tenham sido emitidos, nem tenham tido a intervenção de autoridades estrangeiras, incluindo notários e registradores.

Nesses casos, a legalização con-

sular não se faz mesmo necessária, como condição para registro, já que a sua finalidade é certificar a origem do documento, demonstrando que ele proveio de autoridade, ou que foi por ela reconhecido ou lavrado.

A desnecessidade da medida, em documentos particulares sem intervenção de notário, é reconhecida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica do Estado de São Paulo, como se vê do item XII da manifestação de fls. 13. A lei 6.015/73 não a exige, pois o art. 129, 6º, alude apenas à prévia tradução.

A exigência da medida para documentos provenientes de autoridade advém do decreto 84.451/84, cujo art. 3º trata especificamente do tema. A redação do dispositivo levou à conclusão, exarada na já mencionada Ap. Cível 1.246-6/1, Rel. Des. Munhoz Soares, de que "*Assim porque o artigo 129, 6º, da Lei nº 6.015/73 faz referência a todos os documentos de procedência estrangeira, sejam ou não expedidos por autoridades, sem afastar, quanto aos últimos, a necessidade de prévia legalização consular contida no Decreto nº 84.451/80*" (grifo nosso). Na decisão, ficou assentado que a legalização é exigência que concerne apenas aos documentos expedidos por autoridade.

O Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, que regula a atividade de legalização consular, no item 4.7.1 estabelece que "*Para que um documento originado no exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento*". A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgado no Procedimento de Homologação de Sentença Estrangeira 0038375-5/2007, de 11 de fevereiro de 2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki decidiu, interpretando o dispositivo, que a legalização só é necessária para reconhecimento de assinatura de autoridade:

"Sentença estrangeira contestada. Suíça. Divórcio. Ato consular de "legalização" do documento. Atendimento do requisito da autenticação.

1. A exigência de autenticação consular a que se refere o art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ nº 9, de 05/05/2005, como requisito para homologação de sentença estrangeira, deve ser interpretada à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico (NSCJ), do Ministério das Relações Exteriores (expedidas

nos termos da delegação outorgada Decreto 84.788, de 16/06/1980), que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas também as autoridades brasileiras que atuam no exterior.

2. Segundo tais normas, consolidadas no Manual de Serviço Consular e Jurídico - MSCJ (Instrução de Serviço 2/2000, do MRE), o ato de fé pública, representativo da autenticação consular oficial de documentos produzidos no exterior, é denominado genericamente de "legalização", e se opera (a) mediante reconhecimento da assinatura da autoridade expedidora (que desempenha funções no âmbito da jurisdição consular), quando o documento

a ser legalizado estiver assinado (MSCJ - 4.7.5), ou (b) mediante autenticação em sentido estrito, relativamente a documentos não-assinados ou em que conste assinatura impressa ou selos secos (MSCJ - 4.7.14)" (grifo nosso).

Nestes termos, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de condicionar o registro de documentos oriundos do exterior à prévia "notarização" e "consularização" apenas quando expedido por autoridade ou quando tenha intervindo notário ou registrador estrangeiros. Caso aprovado, sugiro, se atribua à decisão caráter normativo, publicando-se para conhecimento dos interessados e dos MM. Juízes Corregedores

Permanentes.

Sub censura.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves
Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO:

Aprovo, com força normativa, o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Publique-se para conhecimento dos interessados e dos MM. Juízes Corregedores Permanentes, e oficie-se ao Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), com cópia da decisão.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Maurício Vidigal

Corregedor Geral da Justiça.

(D.J.E. de 19.07.2011)

OPINIÕES

Sociedades uniprofissionais: SOCIEDADE SIMPLES OU LIMITADA

Alexandre Ercolan

As sociedades compostas por contadores, médicos, administradores e outras profissões elencadas no Decreto Lei nº 406/68 e em Porto Alegre pela Lei Complementar nº 07/73 gozam de uma tributação diferenciada perante o Imposto Sobre Serviços (ISS). São as denominadas sociedades uniprofissionais, em que dois ou mais profissionais da mesma área unem esforços para oferecer ao mercado seus serviços e o fazem mediante a constituição de uma pessoa jurídica. O imposto é pago por alíquota fixa ao invés de percentual sobre o faturamento.

O fundamental em uma sociedade uniprofissional é que seja formada por profissionais da mesma área de atividade (subordinada ao mesmo conselho federal) e que o serviço seja prestado de forma pessoal pelos sócios, com responsabilidade também pessoal. A presença de auxiliares ou colaboradores é expressamente autorizada pelo Parágrafo Único do art 966 do Código Civil "Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária, ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa". Isso porque os auxiliares e colaboradores (secretária, office-boy, estagiários) exercem atividade meio, para que o sócio habilitado possa exercer sua atividade fim. A ressalva na parte final do texto legal refere-se a atividades que, embora exploradas por profissionais habilitados, são na verdade atividades puramente empresariais como, por exemplo, um

SPA de propriedade de dois médicos.

Por ser uma sociedade não empresarial (o fator conhecimento prepondera sobre o capital investido), a forma de constituição indicada é a sociedade simples, modalidade de sociedade personificada prevista nos artigos 997 a 1.038 do Código Civil. Em decorrência de uma série de fatores, cujos motivos não poderemos abordar nesse limitado texto, essas sociedades também tomam a forma de sociedade limitada.

Ocorre que, ao ser registrada na Junta Comercial, ao invés do registro no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, a sociedade toma um contorno de sociedade empresarial, atraindo assim os olhos do fisco municipal, que estará sempre ávido para descaracterizar a sociedade uniprofissional e enquadrá-la na forma geral de tributação com base em percentual sobre o faturamento.

A questão central, de saber se a atividade fim é realmente realizada pelos sócios, em caráter e responsabilidade pessoal, pode ficar relegada em segundo plano pela questão formal da constituição da empresa na forma de sociedade simples limitada, inscrita na Junta Comercial. A natureza da sociedade limitada é essencialmente empresarial, com responsabilidade limitada ao capital social. Muito embora a limitação da responsabilidade prevista no art. 1.052 do Código Civil refira-se à integralização de suas cotas que o sócio deve realizar perante a sociedade, esse artigo tem sido utilizado sistematicamente pelos tribunais superiores (em especial o Superior Tribu-

nal de Justiça) para afastar a tributação por profissional habilitado nas sociedades constituídas na forma limitada.

É o que se depreende da seguinte decisão:

1. A tributação fixa do ISS, prevista no art. 9º, § 3º, do DL 406/1968, somente se aplica quando houver responsabilidade pessoal dos sócios e inexistir caráter empresarial na atividade realizada.

2. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (art 1.052 do CC), o que afasta o benefício da tributação fixa. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1075488/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 13/03/2009).

Diversos outros julgados do STJ corroboram esse entendimento, o que pode ser aferido nos seguintes julgados: REsp 686.764/RS, Rel. ministro Luiz Fux; REsp 836.164/RO, Rel. ministro Teori Albino Zavascki entre muitos outros.

Então, como forma de minimizar riscos, fica a sugestão de que as sociedades uniprofissionais independentemente do número de profissionais atuantes, sejam constituídas na forma de sociedade simples, com registro perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídica, evitando a forma de sociedade limitada e a Junta Comercial.

O autor: Alexandre Ercolan é advogado, sócio de Faraco de Azevedo Advogados e teve este artigo publicado no Jornal do Comércio de Porto Alegre em 27 de julho de 2011.

Trabalho em equipe: uma vantagem competitiva

Gilberto Wiesel

A idéia de se trabalhar em equipe surgiu no momento que o homem percebeu que a soma dos conhecimentos e habilidades individuais facilitariam o atingir dos objetivos. A mudança constante das informações e a necessidade de um maior conhecimento motivaram cada vez mais essa forma de trabalho, ou seja, fazer com que um grupo, formado por pessoas diferentes, tenha objetivos comuns.

A verdade é que nem todas as empresas conseguem isso: transformar grupos de trabalho em equipes vencedoras, pois, quando falamos em equipes de trabalho, estamos nos referindo ao somatório de forças que vem do conhecimento e experiência, contudo, ao falarmos na formação dessa equipe, começamos a mencionar pessoas.

Essa então é a grande sacada, porque pessoas são dotadas de sentimentos individuais, expectativas únicas, sem falar nas crenças, valores e identidade que cada um vai formando no decorrer da vida.

É fato que toda equipe necessita de um líder que seja capaz de orientar, mostrar caminhos e gerar grandes resultados. Ele deverá ser dotado de características, não somente técnicas, mas também comportamentais, como, por exemplo, ter carisma, humildade, sinceridade, ser preocupado e compreensivo. É dele a missão de inspirar, em seus colaboradores, a motivação para a conquista. O líder, portanto, é um modelo. Dessa forma, consegue envolver e comprometer as pessoas, transmitindo-lhes sinergia, amizade,

companheirismo e satisfação. É, dessa forma, que nasce um time de vencedores, mantido, certamente, pela parceria de todos.

Cabe ressaltar também que as pessoas envolvidas necessitam resgatar valores como união, respeito, cooperação, participação, envolvimento e comprometimento. Esse resgate é fundamental, pois a sociedade como um todo está num processo quase cruel de individualismo.

JUNTOS SOMOS FORTES, nada mais verdadeiro do que esta frase. A sobrevivência de uma empresa está relacionada com o conceito que ela tem de união e como ela vai passar isso aos seus colaboradores. Com o trabalho em conjunto, as pessoas desenvolvem seu espírito de cooperação e é dele que nasce o mais nobre dos sentimentos, o afeto. A troca é matéria-prima em uma equipe e, nesse processo, todos, inconscientemente, se alimentam.

A verdadeira equipe equilibra egos, ensaia com afinco a humildade de cada colaborador, treina intensivamente o reconhecimento, incentiva, com firmeza, a satisfação de todos, zela pela paz e, finalmente, aposta no respeito e na transparência.

Equipes vencedoras são formadas por pessoas que não pensam somente em sua vitória pessoal, mas sim, no todo. Vibram pelas conquistas dos colegas e entendem que o sucesso deles é também seu. São pessoas capazes de perceber que aquilo que se obtém, não vem por acaso, mas sim

pelo resultado do trabalho de todos. Assim, se desencadeia o autodesenvolvimento de uma organização. Procuram sempre evoluir, em busca



das novidades e da participação com idéias criativas para serem implantadas, esforçam-se ao máximo para que toda a equipe cresça. Sabem que cada tarefa realizada é para o crescimento do todo, por isso, comprometem-se em todos os aspectos do trabalho. Têm consciência de que necessitam de constante atualização, para ampliar o seu conhecimento com cursos, treinamentos, independentes da empresa, e que o resultado disso será a melhoria individual e, principalmente, do time. Sentem-se gratificados por compartilhar o conhecimento adquirido com os demais. São dedicados, informados, sugerem abordagens que possam gerar lucros, visando à sustentação da equipe que passa a ter um crescimento constante.

Concluindo, em um grande time de vencedores encontramos o alimento para as nossas vitórias individuais.

O autor: Gilberto Wiesel é conferencista e escritor. Graduado em Administração de Empresas; pós-graduado em Marketing e especializado em Vendas. Coach com Certificação Internacional em Professional & Self Coaching. Master-Practitioner em Programação Neurolinguística e membro da Time Line Therapy Association, Hawai-USA.

www.gilbertowiesel.com.br

“Não ande atrás de mim, talvez eu não saiba liderar. Não ande na minha frente, talvez eu não queira segui-lo. Ande ao meu lado, para podermos caminhar juntos.”

Provérbio da UTE - tribo indígena que vivia na região de Utah antes da chegada dos primeiros colonizadores